



B2G
Negócios para o Governo

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UENP

APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor **RECURSO**, em face do resultado publicado referente ao Grupo 01 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024**, que, incorretamente classificou a proposta da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - 15.838.111/0001-49**.

I - DOS FATOS

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Por outro lado, a Administração Pública declarou vencedora um fornecedor que não cumpriu todas as regras do Edital, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público, como se verá a seguir.

Em conclusão, a ora Recorrida não está corretamente habilitada no certame, bem como, ofertou equipamento INFERIOR ao edital. Tal é o que se passa a demonstrar:

II – MÉRITO - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão apresentamos de forma elencada as irregularidades encontradas pela recorrente da primeira colocada.

a) DOS ATESTADOS EM DESACORDO COM EDITAL

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. É o entendimento majoritário: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja legalidade do procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que venha ferir os princípios legais e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Assim sendo, e restando comprovado que o licitante deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital, sua desclassificação é medida que se impõe.

Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou atestados de equipamentos com interatividade.

Entretanto, nota-se que os objetos fornecidos não possuem qualquer relação com os itens licitados, em especial, por não se tratarem de objetos com interatividade.

O atestado de capacidade técnica é fundamental porque comprova, com evidências concretas, que a empresa ou profissional já realizou com sucesso atividades semelhantes àquelas exigidas no projeto atual. Ele assegura que a entidade tem a experiência e as competências necessárias para entregar um trabalho de alta qualidade, minimizando riscos e garantindo a confiabilidade. Além disso, é uma ferramenta importante para demonstrar credibilidade e competitividade no mercado, diferenciando a empresa em processos de seleção e licitação.

A ausência do Atestado resulta em uma participação mais ampla, uma vez que empresas sem capacidade técnica possuem um valor de mercado inferior, permitindo que as empresas apresentem propostas com valores mais baixos. Ademais, aceitar

um equipamento sem a devida certificação contraria o princípio da impessoalidade, que exige tratamento igualitário para todas as licitantes, conforme a exigência de documentos estabelecida no Edital.

Não se pode alegar erro formal, considerando que a empresa dispôs de tempo adequado para encaminhar os documentos de habilitação corretamente.

Em razão de sua finalidade, o atestado de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos que demonstrem que a proponente possui capacidade para executar o objeto proposto.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, ou seja, os documentos apresentados deverão ser interpretados sempre preconizando a teleologia do documento para a consecução do interesse público.

Diante do exposto, o atestado que comprove o fornecimento de itens de tecnologia, não demonstra a capacidade de fornecer itens com interatividade, pois há uma enorme discrepância técnica e inclusive de valores, entre itens.

Sendo assim, apresentar atestado que não guarda similaridade com o objeto proposto, é equivalente a não o apresentar, portanto, não resta outra alternativa além da desclassificação da Recorrida, visto que não demonstrou capacidade técnica para o equipamento ofertado.

Frise-se: o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Diante de todo exposto pugna-se pela desclassificação da recorrida.

b) DOS EQUIPAMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL

Para além disso, verifica-se que os equipamentos apresentados não estão de acordo com o solicitado pelo edital.

É o edital: “3.800 lumens em cores e 3.800 em branco.”.

O catálogo do produto ofertado, deixa claro que o equipamento não possui tal capacidade:



DISPLAY/IMAGEM	
Resolução nativa:	WUXGA - 1920x1200
Contraste:	2.500.000:1
Proporção:	4:3 / 16:9 / 16:10
Brilho:	5200 ANSI Lumens (ISO 21118)
Keystone:	V: ±30° H : ±30° Keystone e correção de cantos (Corner Keystone) – 4 cantos e geometria 6 cantos
Zoom:	1.6x óptico (manual)
Wi-Fi com dongle:	Opcional
Imagem reversa:	Sim
Foco:	Foco manual
Compatível com as resoluções:	VGA, SVGA, XGA, SXGA, WXGA, UXGA, WUXGA, 4K@30Hz

O edital pede 3800 lumens em condições de branco e em condições de cores. O catálogo não informa o desempenho em cores e em branco, somente que o projetor possui 5200 Ansi Lumens, de modo que as duas informações não são comparáveis. Além disso, o projetor da 3Atech parece ser, na verdade, um recondicionamento de um outro produto, o projetor DU5000 4K da DHN.

Desta forma, de acordo com a documentação apresentada pela Recorrida, resta claro que o produto não atende ao que o órgão estabeleceu como requisito mínimo, e é INFERIOR.

Ademais, é o edital: “Conectividade Wireless Integrada.”. Por sua vez, o catálogo cita somente “compatibilidade” e coloca o item como opcional

GERAL	
Compatibilidade:	Compatível com projeção wireless (opcional) no Windows e Mac por meio de dongle; Android e plataformas IOS por meio de app.
Consumo de energia:	290W (modo normal) 190W (modo economia) <0,5W (modo espera - standby)
Voltagem de trabalho:	100~240V@ 50/60Hz
Ruído (dB)A1m:	37dB (modo normal) máximo de 30dB (modo economia de energia)
Multi-idiomas:	Sim
Filtro de sujeira:	Filtro W
Portátil:	Sim
Alto-falante:	1 alto-falante de 16W
Controle remoto:	Sim
Peso:	5.2kg
Dimensões(mm):	390*294*128mm
Todos os arquivos suportados podem ser exibidos através de Pen drive ou cartão de memória diretamente sem uso de computador	



É o edital: “Funcionalidade Split Screen. Projeta até 4 Dispositivos simultaneamente.; compatibilidade com macOS,”;

Não cita a funcionalidade de divisão de tela pelo projetor. Considerando a descrição bastante simples do projetor do projeto, essa funcionalidade é relevante para o órgão, pois possibilita a disposição de diversas telas ao mesmo tempo, de modo a comparar diferentes materiais ou imagens para o público que está vendo a apresentação.

Tais pontos sequer são citados em catálogo.

O catálogo também não cita a compatibilidade com um dos principais sistemas operacionais do mercado e que é exigido pelo órgão em edital, de modo que, se o produto não tiver essa característica, um professor que conecte o seu notebook/computador com Mac no Display pode não funcionar, gerando uma situação desnecessária de logística para que possa apresentar o seu conteúdo.

O edital requer também padrões de consumo de energia para seus itens, novamente, tais pontos não constam em catálogo.

O consumo máximo de energia é uma característica essencial para os displays, já que permite ao comprador verificar se a sua rede elétrica tem a capacidade de suportar o produto, mas também serve para que o comprador avalie se, após comprar o produto, está disposto a pagar pelo excesso de consumo de energia.

Para o mesmo item o catálogo não é claro quanto a aceitabilidade dos toques solicitado pelo edital:

Tempo de vida: ≥50.000 horas
Tempo de resposta: 8ms
Portas: USB2.0/USB3.0 X2 /DC/HDMI/DP/VGA/RJ45/ áudio
Alto-falante: 2x20W
Painel: 20 toques (ou customizado – 40 toques)
Bluetooth: V5.0

Quanto ao frame não há informação acerca da tecnologia de toque empregada. Ao não citar a tecnologia, o concorrente deixa dúvidas sobre a funcionalidade e outras características do produto.

Por exemplo, o infravermelho normalmente é indicado para produtos educacionais touch porque ele reage a qualquer objeto não transparente, permitindo a acessibilidade e o uso de próteses para a comunicação do aparelho. Esses fatores podem impactar a eficácia das atividades educativas e também representam um verdadeiro GASTO ADICIONAL ao órgão.

III – DO DIREITO

Diante do exposto, manter a Recorrida, vencedora, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra fundamental em processos de licitação e contratações públicas. Para entender melhor, imagine que uma empresa quer vender seus produtos ou serviços para o governo. Para isso, o governo publica um documento chamado "instrumento convocatório" (ou edital), que contém todas as regras, condições, e critérios que as empresas devem seguir para participar da licitação.

A importância desse princípio está em garantir que todas as empresas participantes sigam as mesmas regras. Isso traz transparência e justiça ao processo, pois impede que o governo ou qualquer outra parte envolvida faça mudanças nas regras ou favoreça uma empresa em detrimento de outras após o início do processo. Ou seja, uma vez publicado o instrumento convocatório, tanto o governo quanto as empresas participantes estão obrigados a cumprir exatamente o que está escrito ali. Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o processo seja justo, transparente e sem surpresas, dando segurança a todas as partes envolvidas.

A Administração pública deve realizar o julgamento objetivo, no caso em tela, verifica-se a existência de vícios que maculam, e constatada a irregularidade na proposta da licitante, desclassifica-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele

adjudicado o objeto do certame;

Isto posto, solicitamos a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não demonstrou atender aos critérios editalícios. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas Diante disso amparada pela norma legislativa se torna legítimo a desclassificação da RECORRIDA, considerando que o equipamento ofertado é inferior ao edital e os documentos não estão de acordo com o edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024 no que tange a empresa vencedora do grupo 01.
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.



B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2